

Registro: 2016.0000918007

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000839-23.2014.8.26.0620, da Comarca de Taquarituba, em que são apelantes ROSELI FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e SANDOVAL PEREIRA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDITORA FARTURA LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), CARLOS ALBERTO DE SALLES E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

Viviani Nicolau Relator Assinatura Eletrônica



VOTO Nº : 24019

APELAÇÃO Nº: 0000839-23.2014.8.26.0620

COMARCA: TAQUARITUBA

APTES. : ROSELI FRANCISCA PEREIRA DE OLIVEIRA

e OUTRO

APDA. : EDITORA FARTURA LTDA – ME

(Jornal Sudoeste Avaré)

JUIZ SENTENCIANTE: PAULO FERNANDO DEROMA DE MELLO

"APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Publicação de reportagem noticiando o falecimento da filha dos autores, quando ela ainda estava viva. Improcedência. Apelo dos demandantes. Consistência do inconformismo. Veiculação de matéria inverídica. Abuso da liberdade de informação. Danos morais configurados. Prejuízo extrapatrimonial que decorre do próprio fato. Indenização devida. Sentença reformada para o fim de julgar procedente a ação e condenar a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00, corrigidos a partir do acórdão e acrescidos de juros a partir do evento lesivo, além de custas, despesas e honorários arbitrados em 15% do valor da condenação. RECURSO PROVIDO."(v.24019).

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por **ROSELI PEREIRA DE OLIVEIRA** e **SANDOVAL PEREIRA DE OLIVEIRA** em face de **EDITORA FARTURA LTDA** – **ME (JORNAL SUDOESTE AVARÉ)**, julgada <u>improcedente</u> nos termos da r. sentença de fls. 84, fixando os honorários advocatícios no valor máximo da Tabela da OAB.

Apelam os **autores** repisando a tese de que sofreram abalo moral com a matéria jornalística publicada pela ré, noticiando o falecimento de sua filha em decorrência de acidente automobilístico quando, na ocasião, ela ainda estava viva. Sustentam que o fato de sua filha ter falecido após a publicação da matéria não exime a ré de responder pela notícia inverídica que veiculou (fls. 92/94).

Dispensado o recolhimento de preparo por serem os autores beneficiários da justiça gratuita (24), o recurso,



tempestivo, foi respondido (fls. 99/106).

Não houve oposição ao julgamento virtual (cf. despacho de fls. 110 e certidão de fls. 112).

É O RELATÓRIO.

ROSELI FRANCISCA PEREIRA DE

OLIVEIRA e OUTRO ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais em face de EDITORA FARTURA LTDA - ME (JORNAL SUDOESTE AVARÉ) alegando, a teor da sentença que "... o requerido teria noticiado que a filha dos requerentes teria falecido em um acidente automobilístico quando, na verdade, estaria viva." (fls. 84). Estimaram a indenização em cem salários mínimos.

Dando ensejo ao presente recurso, houve por bem o r. Juízo de origem exarar o decreto de improcedência firme no entendimento de que o "Mero equívoco da data em que a filha dos requerentes faleceu não deve servir para acarretar indenização por danos morais." (fls. 84).

Consistente, porém, o reclamo dos autores.

Embora o direito à liberdade de informação esteja constitucionalmente garantido (art. 220), tal prerrogativa não pode ser exercida de forma a violar o direito a honra e a imagem de terceiros.

Nesse sentido, o inciso X do art. 5° da Constituição Federal estabelece:

Art. 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;



Existem limites tanto para a liberdade de expressão como para o direito à informação, não se permitindo a ofensa à intimidade, à honra, à vida privada ou à imagem das pessoas.

No caso, não há dúvida quanto à erronia da informação veiculada na imprensa.

A ré publicou no dia 29/03/14 a notícia de que Jéssica Pereira de Oliveira, filha dos autores, morreu no Hospital da Unesp de Botucatu, para onde tinha sido transferida em estado grave, após se envolver em um acidente de trânsito (fls. 19).

Certidão de óbito acostada aos autos, no entanto, ratifica a informação inicial de que a filha dos autores, na verdade, veio a falecer em 14/04/14 (fls. 56).

Em sua defesa, a ré alegou ter havido apenas uma interpretação errônea dos fatos, devido à gravidade do acidente e as informações obtidas através do corpo jornalístico (fls. 42, item "2").

No entanto, ocorreu verdadeiro abuso da liberdade de informação, na medida em que publicado fato inverídico, de forma açodada, antes de qualquer confirmação.

E não resta a menor dúvida que a inverídica notícia atingiu a honra dos autores que então sofreram de maneira antecipada a morte da filha quando, ainda, nutriam esperança de que ela pudesse sobreviver.

No mesmo sentido, precedente desta Câmara, em caso parelho:

Apelação. Indenização por danos morais. Divulgação matéria jornalística deinformação inverídica da morte de filho dos Autores, que se encontrava hospitalizado em estado grave. Caracterizado o abuso da liberdade de informação pela Ré, que deve responder pelos danos decorrentes. Valor fixado a título de danos morais em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável no caso concreto. Atualização monetária do valor da indenização a contar da data do arbitramento. Juros de mora incidentes a partir da data do evento danoso (Súmulas 362 e 54 do STJ).



Honorários sucumbenciais mantidos. Recurso adesivo dos Autores e apelo da Ré não providos, com observação." (Apelação nº 0007197-65.2009.8.26.0236 —Rel. Des. JOÃO PAZINE NETO(julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA E EGIDIO GIACOIA) - J. em 23/07/13- registro 2013.0000414313)."

Ainda que não se cogite de má-fé por parte da demandada, e se reconheça ter havido somente um equívoco na publicação, tal fato não exclui a responsabilidade da ré pelos danos morais que causou aos autores. O descuido da demandada que publicou matéria sem se certificar da veracidade da informação, deve ser levado em consideração apenas na fixação do justo valor da indenização.

A função da indenização, nesse caso, é confortar os autores com uma recompensa pecuniária e alertar, de maneira pedagógica, a ré, de modo a evitar que volte a publicar matérias sem qualquer compromisso com a verdade.

Segundo, a propósito, entendimento de **Rui Stoco**, "a indenização da dor moral há de buscar duplo objetivo: condenar o agente causador do dano ao pagamento de certa importância em dinheiro, de modo a puni-lo, desestimulando-o da prática futura de atos semelhantes, e, com relação à vítima, compensá-la com uma importância mais ou menos aleatória, pela perda que se mostra irreparável, pela dor e humilhação impostas. Evidentemente, não haverá de ser fonte de enriquecimento injustificado da vítima, nem poderá ser inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado, de retribuição do mal causado pela ofensa, com o mal da pena." ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 4a edição,pág. 719).

Diante de tais considerações, forçoso concluir que o valor pleiteado na inicial, correspondente a cem salários mínimos, se afigura demasiado para o caso.

Como forma de compensar a dor sofrida pelos autores, tem-se por justo o arbitramento da indenização em **R\$ 15.000,00**.



A correção monetária deve incidir a partir da data do arbitramento, no caso, a data deste julgamento, consoante orientação do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** consolidada através da **Súmula 362**, utilizando-se como referência a tabela prática deste Tribunal.

Os juros moratórios, por sua vez, "fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual", conforme redação da **Súmula 54** do STJ.

Concluindo, o apelo é provido para o fim de julgar procedente a ação e condenar a ré a pagar para os autores, a título de indenização por danos morais, **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais). Em razão da sucumbência, arcará a demandada com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO

AO RECURSO.

VIVIANI NICOLAU Relator